MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	:	10980.009995/00-41
Recurso nº	:	134.563
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente	:	SOLANGE LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de	:	19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº	:	106-14.664

IRPF – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO – MOLÉSTIA GRAVE - De acordo com o artigo 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos de recurso interposto por SOLANGE LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma

Processo nº : 10980.009995/00-41
Acórdão nº : 106-14.664

Recurso nº : 134.563
Recorrente : SOLANGE LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 12 de maio de 2004, formalizada através da Resolução nº 106-01.248 (fls. 59-64), cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, está-se diante de questão relacionada à isenção dos rendimentos de aposentadoria aos portadores de moléstia grave, quanto ao exercício 1999.

Desde a impugnação está perfeitamente demonstrada a doença grave comprovada por laudo médico oficial da União, bem como a condição de aposentada da recorrente.

No entanto, pairavam dúvidas quanto à natureza dos rendimentos que deram causa ao auto de infração de fls. 04-06, no montante de R$ 54.547,80, os quais foram reclassificados pela autoridade lançadora de isentos para tributáveis.

Nos termos do documento de fls. 67 o Auditor-Fiscal responsável pela diligência intimou a contribuinte para trazer aos autos: *a)* a decisão definitiva do processo judicial nº 93.0001769-1 da 6ª Vara da Justiça Federal em Curitiba (PR); *b)* os cálculos periciais que permitam identificar a natureza e os períodos a que se referem os rendimentos da referida ação; e, *c)* a homologação pelo juiz dos cálculos periciais.

Respondendo à intimação, a contribuinte, devidamente representada, apresentou a petição de fls. 69, acompanhada dos documentos de fls. 70-97.

Com isso, a autoridade fiscal propôs o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Inicialmente, cumpre destacar que a isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 8.541/92, a qual prevê que:

> *"Art. 6°. **Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas**:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Grifei)*

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei n° 9.250/95, que assim dispõe:

> *"Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (Grifei)*

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5°:

> *"Art. 39.* ***Não entrarão no cômputo do rendimento bruto****:*
>
> *(...)*
>
> *XXXIII –* ***os proventos de aposentadoria*** *ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, Lei n° 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n° 9.250, de 1995, art. 30, § 2°);*
>
> *(...)*
>
> *§ 5°. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:*
>
> *I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
>
> *II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
>
> *III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (Grifei)*

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O Laudo Pericial de fls. 07, emitido pelo INSS, comprova a moléstia grave que acomete a recorrente, a qual, inquestionavelmente, é aposentada desde 1994, conforme documentos de fls. 08-09.

No entanto, para fruição do benefício legal é preciso analisar, ainda, se os rendimentos em questão decorrem de sua aposentadoria.

Penso que não!

Com o objetivo de atender à diligência proposta a contribuinte trouxe aos autos, entre outros documentos, às fls. 71-73, cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 93.0001769-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (PR), da qual releva ressaltar as seguintes passagens:

> *"Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes em epígrafe, ambas indicadas e qualificadas na peça proemial, na qual o sindicato autor irroga-se na condição de substituto processual dos servidores (substituídos) relacionados às fls. 21/3, estes, na condição de servidores públicos federais (Fiscais de Contribuições Previdenciárias), alguns em atividade outros aposentados, Nível Superior.* ***Alega que em razão da edição do Dec.-Lei 2.357/87, institui-se uma Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA, a ser paga aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, gratificação esta estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, em razão do contido no Dec.-Lei 2.371/87, sendo que a forma de pagamento estaria prevista na Lei nº 7.787/89, o que acarretou pagamento diferenciado aos servidores.***
>
> ***Alega(m) que o Requerido reconhecendo a diferença salarial em seu favor, fez retroagir o disciplinado pelo item '4', da RS/PR nº 36/91, à data de vigência da RS/PR nº 373/89, efetuou tal pagamento aos substituídos no mês de agosto de 1992, conforme cópias dos recibos e demonstrativos encartados aos autos, sem contudo pagar a correção monetária pelo período,*** *direito este reconhecido tanto pelo artigo 1º, da Lei 6.899/81, além da posição doutrinária e jurisprudencial remançosa quanto a matéria. Pede(m) assim a procedência da ação para tal fim, com os consectários legais. Juntou(aram) documentos.*

Feito que se processou originariamente perante a Justiça do Trabalho (5ª J.C.J), e finalmente declinada a competência para este Juízo (fls. 304). *" (Grifei)*

Depreende-se dos excertos acima transcritos que o objeto da ação judicial estava relacionado com diferenças de correção monetária incidentes sobre verbas recebidas em agosto de 1992, referentes à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA.

Além disso, a ação judicial autuada perante a Justiça Federal do Paraná em 1993 foi proposta, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, que declinou a competência.

Outro documento essencial para o deslinde da questão está contido às fls. 83 e consiste na planilha de atualização monetária do crédito obtido pela recorrente em razão da ação judicial.

Através dele é possível verificar que as diferenças de correção monetária foram calculadas sobre os proventos referentes aos períodos compreendidos entre dezembro de 1989 e junho de 1991.

Necessário reiterar que a recorrente teve sua aposentadoria concedida apenas em janeiro de 1994, conforme documentos de fls. 08-09.

Sendo assim, resta incontroverso que os rendimentos recebidos como decorrência da ação judicial nº 93.0001769-1, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (PR), não se beneficiam da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, pois não são proventos de aposentadoria.

Portanto, não pode prosperar o inconformismo da contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE